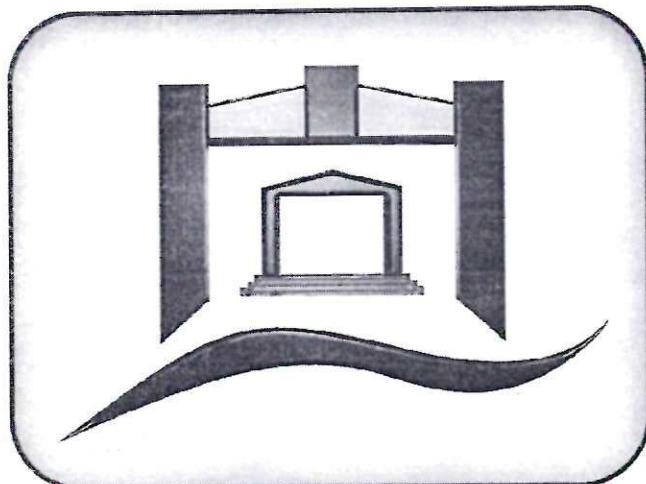


ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES
Ed. Antônio Alves Cavalcante
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022
"União e Compromisso com o Povo"



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2022

2022



Câmara Municipal de Campos Sales
RECEBIDO
EM 02 DE Setembro DE 2022
AS 10:00 hs
Loura Henrique
Servidor(A)

INICIATIVA: MESA DIRETORA

JOSÉ JENILTON AQUINO COSTA

Presidente

MORGANA KELLY BEZERRA FORTALEZA

Vice-presidente

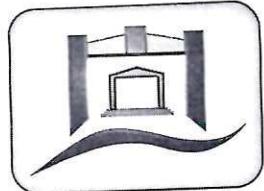
JOSÉ FELIPE DE LIMA ALVES

1º Secretário

ANTONIO VISSELMO ALENCAR ARRAIS

2º Secretário

JOSÉ ANTONIO LEITE - Tesoureiro



**MENSAGEM E JUSTIFICATIVA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Nº 03, DE 02 DE SETEMBRO DE 2022.**

Ao estabelecer que os Municípios sejam regidos por Lei Orgânica votada pela Câmara Municipal, quis a Constituição Federal não apenas reforçar-lhes a autonomia, mas, também, dar a cada Município a oportunidade de organizar-se de acordo com as peculiaridades e necessidades locais, respeitados os princípios estabelecidos na própria Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

A despeito da recente reforma e de emendas apresentadas durante essa legislatura, a nossa Lei Orgânica ainda necessita de algumas mudanças.

Nesse sentido propomos o acréscimo do § 3º ao Art. 32, para estabelecer que todas as indicações de Vereadores para compor Comissões externas, de outros órgãos ou poderes, sejam feitas sempre mediante votação do Plenário, em simetria ao que acontece com as Comissões Internas desta Casa.

Outra sugestão é a alteração do § 1º do Art. 46, para fixar prazo para que o Presidente da Câmara proceda com a convocação de suplentes, quando necessário for.

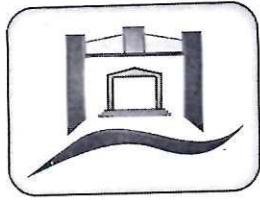
Apresentamos ainda a mudança do art. 58-A que trata do regime de urgência e acrescentamos o art. 58-B, através do qual fica criado o regime de urgência urgentíssima e tramitação de projetos de lei.

Sugerimos também a alteração do inciso X do Art. 90 para que o Poder Executivo possa extinguir cargos vagos por meio de Decreto, em simetria com o que estabelece a Constituição Federal, e por fim, a modificação do Art. 126, para adequação à legislação federal que não veda a participação de parentes de servidores em licitações, devendo o processo licitatório ser realizado em perfeita e superlativa conformidade com os ditames legais e os princípios constitucionais.

Postas estas razões, pugnamos pela aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campos Sales, aos 02 dias do mês de setembro de 2022.

José Luiz Ferreira
Vereador(a)/Autor(a)



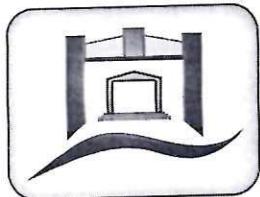
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES
Ed. Antônio Alves Cavalcante
24ª Legislatura / Biênio 2021-2022
“União e Compromisso com o Povo”



Antônio Visselmo Alencar
Vereador(a)/Autor(a)

Aurino Luiz dos Santos Neto.
Vereador(a)/Autor(a)

Elza Ma. da Silha N. de Alencar.
Vereador(a)/Autor(a)



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 03/2022

ACRESCENTA O § 3º AO ART. 32; MODIFICA O § 1º DO ART. 46; ACRESCENTA O § 3º AO ART. 48; ACRESCENTA O PARAGRAFO ÚNICO AO ART. 52; MODIFICA O ART. 58-A; ACRESCENTA O ART. 58-B; MODIFICA O INCISO X DO ART. 90 E O ART. 126, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

Os Vereadores ao final assinados, no uso das atribuições legais e regimentais que o cargo lhes confere, propõem para apreciação e deliberação Plenária, a seguinte

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. Fica acrescido o § 3º ao Art. 32 da Lei Orgânica do Município de Campos Sales, com a seguinte redação:

Art. 32

§ 3º A indicação de Vereador para compor Comissões de outros órgãos ou poderes dar-se-á sempre por decisão do Plenário, pelo voto da maioria simples dos Vereadores, em discussão e votação única na ordem do dia da mesma reunião da apresentação do expediente que solicitar a indicação.

Art. 2º. O § 1º do Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Campos Sales passa a vigorar com a seguinte redação:

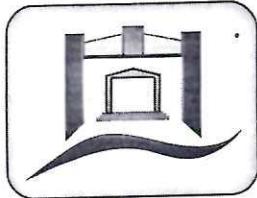
Art. 46

§ 1º O suplente será convocado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Presidente da Câmara, nos casos de vaga:

Art. 3º. Fica acrescido o § 3º ao Art. 48 da Lei Orgânica do Município de Campos Sales, com a seguinte redação:

Art. 48

§ 3º Por ocasião da remessa da indicação e requerimento ao destinatário, a Secretaria da Câmara deverá providenciar o



apensamento das proposituras anteriores com mesmo teor, aprovadas dentro do lapso temporal das duas últimas legislaturas.

Art. 4º. Fica acrescido o parágrafo único ao Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Campos Sales, com a seguinte redação:

Art. 52

Parágrafo único. Nas leis de iniciativa do Poder Legislativo, o nome do autor do projeto de lei deve constar na última página da Lei Municipal aprovada.

Art. 5º. Os §§ 1º e 3º do Art. 58-A da Lei Orgânica do Município de Campos Sales passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58-A

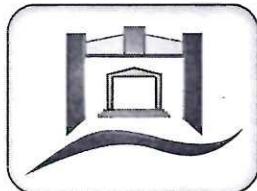
§ 1º Aprovada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias corridos sobre a proposição, contados da data em que for aprovada a solicitação de urgência.

§ 3º O prazo do § 1º será contínuo e não se suspenderá em hipótese alguma, nem mesmo no período de recesso da Câmara, não se aplicando, porém, aos projetos de lei complementar.

Art. 6º. Fica acrescido o Art. 58-B à Lei Orgânica do Município de Campos Sales, com a seguinte redação:

Art. 58-B. Poderá ser requerida, pelo Poder Executivo a tramitação em regime de urgência urgentíssima para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa, devendo a Câmara manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos sobre a propositura, sob pena de trancamento da pauta.

§ 1º A urgência urgentíssima é a dispensa de exigências, interstícios e formalidades regimentais, salvo a de número legal e de parecer técnico-jurídico, para que determinado projeto seja votado de forma célere a fim de evitar grave prejuízo à municipalidade.



§ 2º O requerimento de urgência urgentíssima poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão e, sendo aprovado, possibilitará a votação do projeto na mesma sessão em que for apresentado.

§ 3º A apresentação de emendas e o parecer da Comissão a qual for distribuído deverão acontecer no prazo improrrogável de cinco dias, a contar da leitura do projeto em Plenário e encaminhamento à respectiva Comissão.

§ 4º Ultrapassado o prazo do parágrafo anterior sem a apresentação dos pareceres, ou tendo o projeto sido colocado em votação na mesma sessão em que for apresentado, o Presidente da Câmara designará Relator Especial, podendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

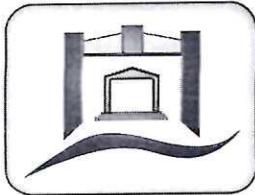
§ 5º A matéria, submetida ao regime de urgência urgentíssima terá preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

§ 6º A concessão do regime de tramitação de urgência urgentíssima somente poderá ocorrer para evitar grave prejuízo ou perda de uma oportunidade, nos seguintes casos:

- a) Quando versar sobre matéria inadiável e de relevante interesse público, ambos devidamente comprovados;
- b) Quando a matéria envolver a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- c) Quando o projeto for relacionado à saúde ou calamidade pública;
- d) Quando visar à criação ou alteração de lei que deverá ser aplicada em época certa e próxima;
- e) Quando houver necessidade de apreciar a matéria na mesma sessão.

§ 7º O requerimento de urgência urgentíssima depende, para a sua aprovação, do quórum da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal.

Art. 7º. O inciso X do Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Campos Sales, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 90 Compete privativamente ao Prefeito:

X - prover os empregos e as funções públicas municipais, na forma de lei, e dispor, mediante decreto, sobre extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Art. 8º. O Art. 126 da Lei Orgânica do Município de Campos Sales, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Secretários e os Servidores Municipais não poderão contratar com o Município.

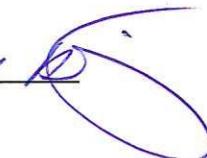
Art. 9º A presente Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.

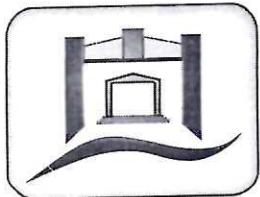
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMPOS SALES – CEARÁ, AOS 02 DE SETEMBRO DE 2022.

José Wellington Aguiar Corrêa
Vereador(a)/Autor(a)

Antônio Luiz dos Santos Neto
Vereador(a)/Autor(a)

Antônio Visselius Almeida 
Vereador(a)/Autor(a)

Chá M. da Silva N. de Alencar
Vereador(a)/Autor(a)



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO nº 0209.01/2022

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal que altera diversos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Campos Sales.

Conforme narram os autores, a reforma tem por objetivo promover a adequação da Lei Maior do Município à legislação federal, além de acrescentar dispositivos para suprir lacunas na referida norma, tudo em conformidade com os ditames legais e os princípios constitucionais.

Sobre a possibilidade de emenda à Lei Orgânica Municipal, a Lei Orgânica Municipal assim estabelece:

Art. 49 A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º A emenda será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Diante do exposto, emito parecer favorável a presente PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA por inexistir vício formal ou material que impeça o seu prosseguimento.

Que siga para a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, na forma regimental.

É o parecer.

Campos Sales, 02 de setembro de 2022.

Kátia Mendes de Souza Andrade

KÁTIA MENDES DE SOUSA ANDRADE
Assessoria Jurídica da CMCS
OAB/CE Nº 16.668